

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.575-A, DE 2002

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada PROFESSORA
RAQUEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2002, oferecido pela ilustre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, modifica o Decreto-Lei nº 719, de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.197, de 2001. A proposta eleva, por cinco anos, de 30% para 70%, a parcela de recursos obrigatoriamente destinados às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, relativa a investimentos em implantação e recuperação de infra-estrutura de instituições públicas de ensino e pesquisa.

O montante, que vem sendo chamado de “CT-Infra” pela comunidade acadêmica, corresponde a 20% da arrecadação destinada ao FNDCT e aos Fundos Setoriais, criados por legislação específica.

Examinada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Compete, pois, a esta Comissão, examinar o texto quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao mesmo.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da ilustre autora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, aborda uma preocupação desta Comissão, qual seja a desigualdade de investimentos em Ciência e Tecnologia entre as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e as regiões Sudeste e Sul, que têm sido historicamente mais beneficiadas, pois abrigam maior número de instituições dedicadas à pesquisa tecnológica de ponta, em vista de sua proximidade com os principais centros de produção industrial e de serviços financeiros do País.

Diversas iniciativas têm concorrido para solucionar essa assimetria. Podemos citar, além da lei que ora se pretende modificar, a Lei nº 9.478, de 1997, que reserva 40% dos recursos do Fundo Setorial de Petróleo para aplicação nas regiões Norte e Nordeste, a Lei nº 9.991, de 2000, que reserva 30% dos recursos do Fundo Setorial de Energia para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Lei 9.992, de 2000, que destina 30% do Fundo Setorial de Transportes ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste e a Lei nº 9.993, de 2000, que destina 30% do Fundo Setorial de Recursos Hídricos a essas regiões. Os fundos setoriais da aeronáutica, de biotecnologia, do agronegócio e de saúde também têm parcela de 30% reservada para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os recursos desses fundos são apropriados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, sendo alcançados pela modificação proposta no texto em exame. De fato, nos termos da Lei nº 10.197, de 2001, 20% de seus recursos ficam destinados à implantação e recuperação de infra-estrutura de instituições públicas de ensino e pesquisa.

A discussão do tema tem sido objeto de constante preocupação desta Comissão. Na última sessão legislativa foi criada uma Subcomissão Especial para analisar a situação dos Fundos Setoriais, que

recebeu oportunamente dados atualizados da execução dos Fundos. Do exame desses indicadores depreende-se que, na maior parte dos casos, as parcelas reservadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não foram plenamente utilizadas.

Duas razões podem ser apontadas para essa execução insuficiente. Por um lado, parte dos recursos foram “esterilizados” em reserva de contingência, ficando indisponíveis. Por outro lado, parece não ter havido estímulo suficiente para esgotar os recursos oferecidos às instituições do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Concordamos, por certo, com a alocação preferencial de recursos públicos às instituições que estejam situadas em regiões menos favorecidas, em termos de proximidade com os pólos industriais e financeiros do Sudeste e do Sul. A oferta de recursos para dotar essas instituições de infra-estrutura compatível com a condução de pesquisas, mediante o CT-Infra, é uma iniciativa oportuna, pois as qualifica a utilizar-se dos demais Fundos.

A parcela sugerida pela nobre autora da proposição parece-nos, porém, inexecutável. Se examinarmos, por exemplo, a execução do CT-Infra no ano de 2003, constataremos que a destinação às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste alcançou cerca de 28% do montante disponível, não chegando, portanto, aos 30% previstos em lei.

O problema, portanto, não parece ser apenas de oferta, mas também de demanda por esses recursos. Se reservarmos 70% do total para aplicação nas regiões beneficiadas, a tendência histórica sugere que não haverá como alocar esse montante. Iremos prejudicar as instituições públicas do Sul e do Sudeste, sem que o benefício adicional possa ser adequadamente apropriado ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A elevação da parcela de recursos do CT-Infra destinada compulsoriamente ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste é uma solicitação legítima. No entanto, nosso parecer é de que o aumento ora sugerido, de 30% para 70%, não é compatível com a demanda por investimentos que vem-se observando. Acreditamos, pois, que seja importante elevar moderadamente essa parcela durante o prazo de cinco anos sugerido na proposição. Poderemos, então, assegurar um ajuste dessa parcela que seja calcado em uma necessidade efetiva das instituições menos favorecidas.

Com o objetivo de aperfeiçoar a iniciativa, oferecemos a Emenda nº 1, desta Relatora, que eleva, por cinco anos, de 30% a 45% a parcela do CT-Infra destinado às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ao final desse período, retornando a aplicação aos patamares anteriores, as instituições de ensino e pesquisa dessas regiões estarão comparativamente melhor equipadas para competir por recursos dos demais fundos. Já a Emenda nº 2, também desta Relatora, destina-se apenas a fazer pequena correção na ementa da proposição em exame.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.575-A, de 2002, e pela APROVAÇÃO das Emenda nº 1 e nº 2, da Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.575-A, DE 2002

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

‘Art. 3º-B

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2011, o percentual de que trata o parágrafo anterior será de 45%.’ "

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.575-A, DE 2002

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Adiciona parágrafo ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA